



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 178, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para incluir, no seu Título VIII, o Capítulo IV – Dos Crimes de Terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir, em seu Título VIII, o Capítulo IV – Dos Crimes de Terrorismo.

Art. 2º O Título VIII do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV e seus artigos:

Capítulo IV

Dos Crimes de Terrorismo

Organizações terroristas

Art. 285-A. Criar, constituir ou fundar grupo, organização ou associação, de duas ou mais pessoas que, atuando coordenadamente, visem prejudicar a integridade e a independência do Estado, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições previstas pela Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas ou a população, mediante:

I – crime de produção dolosa contra a vida, a liberdade das pessoas, à integridade física ou ao patrimônio público ou privado;

II – crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, liberação de substâncias radioativas, gases asfixiantes, tóxicos ou biológicos;

III – crime de produção dolosa de perigo comum, através de inundação, desmoronamento e avalanche;

IV – crime de produção dolosa de perigo comum, através da contaminação de alimentos e águas destinadas ao consumo humano ou difusão de epidemias ou pandemias com germes patogênicos, pragas, plantas ou animais nocivos;

V – ação, virtual ou não, que destrua ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, temporária ou definitivamente, parcial ou totalmente, meios ou vias de comunicação; instalações de serviços públicos; de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; e daqueles destinados ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;

VI – investigação ou pesquisa não autorizada e desenvolvimento de armas biológicas, químicas ou nucleares;

VII – crime contra a sociedade mediante o emprego de energia nuclear; armas de fogo; biológicas ou químicas; substâncias, gases ou engenhos explosivos; meios incendiários de qualquer natureza, independentemente da forma empregada, pessoal ou por terceiro;

VIII – apropriar-se, sequestrar, apossar-se de qualquer veículo automotor, embarcação, trem ou aeronave, própria ou de terceiro, que possa constituir atentado à segurança das instituições do Estado, a integridade física ou ao patrimônio, público ou privado;

VIII – doação, contribuição, recolhimento ou contabilização, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, de recursos e fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que assim poderão ser utilizados, no planejamento, na aquisição de produtos ou substâncias, e execução de ações previstas no *caput*.

Pena – reclusão de 30 anos.

Parágrafo único. Para os crimes previstos neste Capítulo não é admitida a forma culposa.

Art. 285-B. Criar, fundar, promover ou incitar grupo, organização ou associação com fins terroristas, a ele aderir, apoiar, recrutar, transportar, acolher em sua residência ou propriedade, fornecer informações privilegiadas, meios, produtos ou substâncias.

Pena – reclusão de 8 a 20 anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada até a metade se o grupo, organização ou associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Art. 285-C. Chefiar ou liderar grupo, organização ou associação com fins terroristas.

Pena – reclusão de 12 a 20 anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada até a metade se do grupo, organização ou associação houver a participação de criança ou adolescente.

Art.285-D. Participar de atos preparatórios da criação, fundação ou constituições de grupo, organização ou associação com fins terroristas.

Pena – reclusão de 8 a 12 anos.

Parágrafo único. A pena poderá ser reduzida ou mesmo não ter lugar para a punição se o agente abandonar voluntariamente o grupo, organização ou associação, antes de qualquer ação efetiva, e contribuir para evitar a consecução de ação ou ações com fins terroristas, e identificar seus autores e auxiliar na captura.

Art. 285-E. Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, em que o Brasil tenha aderido, são aplicáveis os dispositivos do presente Capítulo às ações cometidas fora do território nacional.

.....
..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O terrorismo, ainda que tenha origem no século I d. C., a partir do século XXI passou a constituir-se na maior ameaça contra as Nações, contra suas instituições e seus povos.

Não é possível sintetizar o seu conceito ao uso da violência, física ou psicológica, mediante a execução de ações contra instalações civis ou militares, instituições governamentais, sem acrescentar as palavras que realmente descrevem o terrorismo, isto é, busca implantar o terror e disseminar o medo no seio da célula mater de uma sociedade, isto é, a família, para destruir o próprio Estado. Assim como não é possível sintetizar seu conceito, difícil é sua definição para abarcar todas as variedades de terrorismos. É certo, porém, que o terrorismo é contra o Estado.

O terrorismo é avesso ao estado democrático de direito que, por sua vez, encontra-se ancorado na teoria da separação de poderes em corrente tripartite.

Ao atacar instalações militares, o terrorismo mina o poder executivo, mostrando visceralmente a fragilidade deste na defesa de suas instituições e de seu povo. Ao atacar instalações civis, buscam maximizar as baixas de forma incutir o medo generalizado e pressionar o Estado a tomar providências contra organizações que se escondem na multidão e agem nas sombras, levantando dúvidas sobre a efetividade do combate ao terror.

Por fim, não sendo possível identificar os autores, ainda que as organizações façam questão de assumir os atentados, de forma a demonstrar sua contrariedade ao estilo de vida e de governo diferentemente do seu, ou mesmo atribuindo a determinado Estado a responsabilidade por algum estágio menor de desenvolvimento, pobreza ou mesmo religião. Mas não somente. Expandiu-se o termo para incluir etnias, grupos nacionalistas e separatistas.

Há uma verdadeira deformação daquilo que foi primeiro pensando por Aristóteles (384 - 322 a.C.), presente em “A Política”, obra de maior expressão do autor, mas não a única. Nela o filósofo, aluno de Platão, esboçou os traços de três órgãos separados (poderes Deliberativo, Executivo e Judiciário) a quem caberiam as decisões pelas políticas do Estado. Outros se debruçaram sobre o tema, como John Locke (1632 – 1704), filósofo inglês e ideólogo do liberalismo, e um dos teóricos do contrato social, isto é, a teoria da formação do Estado e da ordem social.

Essas teorias proliferaram entre os séculos XVI e XVII, para explicar a origem legítima dos governos e das obrigações dos governados. Além desses, merecem crédito Thomas Hobbes e Jean-Jacques Rousseau, mas recaindo sobre Charles-Louis de Secondat, o barão de La Brède e de Montesquieu (1689 - 1755), a consagração da tripartição dos poderes, através de sua obra “O Espírito das Leis”.

Essa pequena digressão histórica se faz necessária para que possamos demonstrar onde as organizações terroristas buscam desconstruir a teoria, criar o caos, para imporem posições fundamentalistas, isto é, conjunto de credos com conotações religiosas deturpadas, cooptando os menos informados para a execução de ações que, em regra, são suicidas, mas que objetivam um elevado grau de destruição e vítimas. Mas como já destacamos, não são somente movidos por “diferenças” religiosas, mas também por extremismos político-nacionalistas e separatistas, para somente citar esses.

Os países vêm avançando em suas legislações objetivando aprimorá-las, criminalizando ações e incluindo dispositivos de responsabilização de diversas formas de participação de agentes do terrorismo.

Nesse particular, evidencie-se que, apesar do Brasil ser signatário da Convenção de Palermo (trata do crime organizado internacional) e da Convenção Interamericana Contra o Terrorismo e de outros instrumentos de acordo de assistência jurídica para a prevenção e punição a atos terroristas, inexistente lei tipificando atos de terrorismo em nosso Codex Penal, de forma a contemplar tais ações à luz da Justiça, no direito positivado.

Em setembro de 2013, durante o Seminário Internacional “Terrorismo e Grandes Eventos”, realizado na Comissão de Relações Exteriores da Câmara e do Senado, foi alertado pelo diretor de Inteligência da Polícia Federal, José Alberto Legas, sobre a necessidade de uma legislação antiterror, sobretudo, à época, pela proximidade de dois grandes eventos Copa do Mundo (2014) e Olimpíadas (2016). Um já aconteceu, o outro se aproxima.

É isso que fazemos, longe de pretendermos esgotar as possibilidades oferecendo um texto acabado e perfeito. Queremos, com a presente proposição, suscitar a discussão e alertar para a premente necessidade de legislar sobre a matéria, consoante a preocupação dos demais países, tendo, contudo, extremado cuidado para não criar uma lei, por exemplo, contra movimentos sociais ou que desvirtuem seu objetivo.

Desde o ataque às torres gêmeas do World Trade Center, em 11 de setembro de 2001, pela organização fundamentalista islâmica AL-Qaeda, tem aumentado o medo e o avanço do terrorismo em várias partes do mundo.

Na França, em 7 de janeiro deste ano, em Paris, houve o ataque ao jornal semanal Charlie Hebdo. Ataque esse que deixou doze mortes e quatro pessoas seriamente feridas.

O mais recente, na Tunísia, em 18 de fevereiro, em que três terroristas invadiram o museu do Bardo, e executaram vinte e uma pessoas e outras tantas ficaram feridas.

Os EUA, a Alemanha, Itália, Inglaterra, entre outros, aperfeiçoaram suas legislações.

A Bélgica pretende acelerar a implantação de medidas de combate ao terrorismo e ao extremismo, depois das ameaças do Estado Islâmico, conforme informou o jornal belga “Le Soir” e reproduzido pela Agência EFE, em 12 de janeiro do ano em curso.

É de se ressaltar que a legislação não é necessária somente em razão da execução bem-sucedida de ações terroristas, mas sua própria antítese.

Em outras palavras, diz respeito a medidas de prevenção e repressão, juntamente com outras de inteligência e contrainteligência, de monitoramento das redes sociais, maior controle sobre os provedores de internet, como já fazem os demais países citados, todas amparadas pelo princípio da legalidade, ou seja, a partir de um marco legal que facilite todas as demais medidas. Não vamos aguardar de braços cruzados que algo aconteça para que nos dediquemos ao assunto.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

Senador **Davi Alcolumbre**
Democratas/Ap

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL
TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....
.....

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 252 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade Culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante.

Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Inundação

Art. 254 - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

Perigo de inundação

Art. 255 - Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 256 - Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 257 - Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Difusão de doença ou praga

Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A
SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO
E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260 - Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º - Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos e multa.

§ 2º - No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º - Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Forma qualificada

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Arremesso de projétil

Art. 264 - Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. (Incluído pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (Redação dada pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270 - Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274 - Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

Art. 276 - Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Substância destinada à falsificação

Art. 277 - Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Substância avariada

Art. 279 - (Revogado pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 280 - Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes.

COMÉRCIO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971) (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)

Art. 281. (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Charlatanismo

Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Curandeirismo

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Forma qualificada

Art. 285 - Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

.....
.....

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1940

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 1/4/2015